



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE
DA ___ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, considerando as provas anexas, vem oferecer **D E N Ú N C I A**, em face de:

Atleta — **DAVI PONTAROLLI ROMEU**, de nacionalidade Brasileira, licenciado sob o nº 03.1824.04, RG 79813389 domiciliado na rua Eng. Gastão Chaves, 250, Sta. Cândida, Curitiba PR, CEP 82630- 530, inscrito junto a CBC pela equipe GF CICLISMO/MERCBIKE.COM/UNILANCE, com sede na Rua Coronel Francisco H.dos Santos, 1515, Jd das Américas, Curitiba PR, CEP - 81530-000, , incurso nos artigos 243-C e 258, ambos do CBJD;

DOS FATOS

Conforme se observa dos documentos anexos, o atleta denunciado ameaçou e, posteriormente ofendeu verbalmente o chefe dos comissários deferindo as seguintes palavras “vou te pegar”, “seu arbitro de merda” e “vá se fuder seu filho da puta”. Tal fato ocorreu por ocasião



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

da realização da prova Keirin integrante do Campeonato Brasileiro de Pista realizado em Maringá no período de 23 a 27 de março do corrente ano.

O atleta denunciado claramente praticou o as condutas tipificadas nos artigos 243-C e 258 do CBJD, que transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Vale ressaltar que o primeiro artigo infringido diz respeito apenas primeira conduta, isto é, a ameaça propriamente dita. Já a segunda conduta tipificada, é inclusive prevista como exemplo no inciso II do artigo 258 acima transcrito, devendo, portanto, ao ver desta procuradoria, combinar-se as penas previstas nos citados dispositivos legais.

Resta, portanto, cristalina a infringência aos dispositivos acima transcritos, uma vez que a prova documental juntada à presente peça denunciatória é, *extreme* de dúvidas, reveladora.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

DO PEDIDO

Pelas razões aduzidas, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o atleta denunciado às penas culminadas no artigo indicado;
- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação no endereço constante do documento de filiação à CBC;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 – Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei para o regular trâmite da presente ação disciplinar.

Nestes termos, pede Deferimento.

Curitiba, 05 de Abril de 2011.

MAURÍCIO OLINISKI KÖNIG
Procurador de Justiça Desportiva